



RESOLUÇÃO Nº 108

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1973
(Revogada pela Resolução nº 160/82)

Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições legais, previstas na alínea “m” do artigo 6º da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960,

RESOLVE:

Art. 1º - Os títulos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico-Industrial, ou de outras modalidades, para todos os efeitos de direito, são exclusivos do profissional de nível superior, graduado em estabelecimento de ensino de ciências farmacêuticas.

Art. 2º - A designação dos profissionais referidos no artigo 1º integra o 5º Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei 5.452, de 19 de maio de 1943, e é reservada exclusivamente aos profissionais referidos nesta lei.

TÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 3º - O exercício da profissão farmacêutica em quaisquer de suas modalidades, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é privativo dos profissionais de nível superior, portadores de carteira profissional, expedida pelos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Da carteira referida neste artigo constarão o número de registro, as especializações e demais elementos necessários à identificação do portador.

§ 2º - A carteira profissional substitui o diploma para os efeitos legais, vale como identidade e tem fé pública.

Art. 4º - O exercício da profissão de farmacêutico é indelegável e suas atribuições são definidas por lei e pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 5º - A apresentação da carteira profissional será obrigatoriamente exigida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como pelas autarquias, empresas paraestatais, sociedades de economia mista e entidades privadas, para a inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviços ou desempenho de função da profissão farmacêutica.

TÍTULO III DO CAMPO E DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 6º - são atribuições privativas do farmacêutico, respeitadas suas especializações anotadas na carteira profissional:



- I. Responsabilidade técnica por e a direção de:
 - a) estabelecimentos farmacêuticos de dispensação e ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopeicas, quando a serviço do público em geral, ou de natureza privativa;
 - b) estabelecimentos industriais farmacêuticos e departamentos em que se fabriquem produtos com indicação terapêutica;
 - c) estabelecimentos ou departamentos de controle de produtos, com indicação terapêutica.
 - II. Fiscalização profissional e técnica de empresas, produtos ou serviços de natureza farmacêutica, dependentes de conhecimentos exclusivos, constantes do currículo de formação profissional;
 - III. Assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública, e do setor privado, cujas atribuições envolvam, fundamentalmente, aplicação de conhecimentos adquiridos na forma estabelecida no item anterior;
 - IV. Magistério superior das disciplinas constantes, exclusivamente, dos currículos de estabelecimentos de ensino de ciências farmacêuticas;
 - V. Elaboração de laudos técnicos para a verificação de perdas decorrentes da destruição ou inutilização de produtos farmacêuticos deteriorados ou com vigência prescrita;
 - VI. Perícias técnico-legais, pesquisas, estudos e pareceres que tenham por objeto matéria dependente dos conhecimentos a que se refere o item II deste artigo.
- Art. 7º** - são atribuições do farmacêutico, respeitadas suas especializações, ainda que não privativas ou exclusivas:
- I. A responsabilidade técnica por e a direção de:
 - a) laboratórios ou estabelecimentos em que se fabriquem extratos opoterápicos, soros e vacinas para uso humano e veterinário;
 - b) laboratórios de análises clínicas e ou seus departamentos especializados;
 - c) laboratórios de saúde pública e ou seus departamentos especializados;
 - d) estabelecimentos industriais em que fabriquem produtos farmacêuticos, para uso veterinário;
 - e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos destinados à higiene de ambientes, inseticidas, raticidas, anti-sépticos, desinfetantes e reagentes, para fins analíticos;
 - f) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos, sem indicação terapêutica, bromatológicos, e complementos dietéticos;
 - g) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos, para uso humano e veterinário;
 - h) estabelecimentos ou laboratórios de controle de produtos bromatológicos;
 - i) estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico ou químico-legista.
 - II. Exame e controle das águas de consumo humano e industrial, de piscinas, praias e balneários;
 - III. Controle da poluição atmosférica e dos despejos industriais;
 - IV. O magistério superior e de nível médio das disciplinas que, por sua natureza, se enquadrem nos limites de sua formação profissional;



- V. O exercício de quaisquer outras atividades que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica comprovada.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - As disposições desta Resolução abrangem as unidades similares que integram o serviço público civil e militar da União, dos Estados, dos Municípios, e de suas autarquias e outros órgãos da administração indireta, no que concerne aos seus conceitos, definições, responsabilidade profissional e assistência técnica.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 24, de 29 de novembro de 1963; 42, de 10 de dezembro de 1965 e 54, de 14 de junho de 1967.

São Paulo, 29 de dezembro de 1973.

PROF. DR. DURVAL MAZZEI NOGUEIRA
Presidente